



## BLL COMPRAS

# Impugnações - Processo 00012/2023 - MUNICIPIO DE ANGICAL

## Requerimento

a empresa AB vem por meio desta requerer impugnação do edital em relação ao item 3.4 3.4. Só poderão participar desta licitação empresas com sede ou filial no raio de 50 km da sede do município de Angical, sendo que com relação a demanda descrita em edital não ha o por que da restrição do fornecimento dos produtos em ampla concorrência podendo obter preços vantajoso, infringindo o principio da livre concorrência, isonomia e da transparência, logo trata-se de bem com prazo de entrega, logo quantitativos descrito não são aplicados de uma so vez.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
12/09/2023 12:58		Não há arquivo anexado.

## Resposta

CONHEÇO da impugnação tendo em vista sua tempestividade e NEGO PROVIMENTO.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	14/09/2023 12:35	RESPOSTA_DA_IMPUGNACAO_assinado.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/813f7adfed17459383fd4823afc42e45.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/813f7adfed17459383fd4823afc42e45.pdf</a>

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS

ANGICAL-BA - 14/09/2023

Gerado em: 14/09/2023 12:35:55



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023**

**RECORRENTE: EMPRESA AB**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca, para atender as demandas da frota de veículos do Município de Angical/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo II, do Edital.

### **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista a impugnação apresentado pela empresa **AB**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

A contagem do prazo na modalidade pregão eletrônico, o prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe ao Pregoeiro decidir, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVO**, vez que foi interposto dentro do prazo previsto no item 30.1 do Edital.

#### **II- DAS ALEGAÇÕES.**

Em suas alegações a empresa recorrente cita que: *“a empresa AB vem por meio desta requerer impugnação do edital em relação ao item 3.4 3.4. Só poderão participar desta licitação empresas com sede ou filial no raio de 50 km da sede do município de Angical, sendo que com relação a demanda descrita em edital não há o porquê da restrição do fornecimento dos produtos em ampla concorrência podendo obter preços vantajoso, infringindo o princípio*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

*da livre concorrência, isonomia e da transparência, logo trata-se de bem com prazo de entrega, logo quantitativos descrito não são aplicados de uma só vez.”*

### **III – NO MÉRITO**

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tal questionamento foi analisado e julgado, acerca da impugnação apresentada pela empresa **AB**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pela impugnante, passamos ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o setor de licitação, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo item 3.4. do edital, faz necessário, uma vez que para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo o serviço de troca de óleo, fora desta cidade haverá prejuízo ao interesse público, como também acarretará maiores gastos à gestão municipal, incluindo o maior consumo de combustível para deslocamento até o local da troca, desgaste superior de pneus e peças dos automóveis em deslocamento e o possíveis gastos com deslocamento através **de guincho ou semelhantes**, onerando a Administração, causando, perda de tempo além de risco de acidentes no percurso, etc.

O grande diferencial dessa licitação (para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca) é o seu processamento, que prima pela economia, tendo em vista a concentração da contratação de produtos e serviços que, pela sua natureza, se tornam indissociáveis, o que é o caso da prestação de serviço na troca de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos.

Sobre o tema, cumpra-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas.** Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)*

Sendo assim, fica explicitamente demonstrado que tal exigência diminui gastos para Administração, não acarretando dano ao erário público para Administração, como não há restrição, já que com o raio exigido, existe inúmeras empresas que podem concorrer.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**IV - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação tendo em vista sua tempestividade e NEGÓCIO ao requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Angical 14 de setembro de 2023

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS  
Pregoeira